



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903306 - SC (2025/0121149-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : R P
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
AGRAVADO : C L
ADVOGADA : ROBERTA ZIMMERMANN BUERGER - SC024702

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.

3. No caso, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada do menor, considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos é defeso em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903306 - SC (2025/0121149-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : R P
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072
AGRAVADO : C L
ADVOGADA : ROBERTA ZIMMERMANN BUERGER - SC024702

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.

3. No caso, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada do menor, considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos é defeso em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por R. P. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CABÍVEL.

PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE RECHAÇADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO DECISUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PROVA TÉCNICA E DOCUMENTAL SUFICIENTE.

GENITOR QUE BUSCA A REVERSÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA COMPARTILHADA. ALEGADO O INTERESSE E A POSSIBILIDADE DOS PAIS

CUIDAREM DA FILHA MENOR. INSUBSISTÊNCIA. APESAR DE COMPROVADA APTIDÃO E VINCULAÇÃO AFETIVA DA MENOR COM AMBOS, AS RELAÇÕES FAMILIARES, MOSTRAM-SE PERMEADAS POR SITUAÇÃO DE LITIGIOSIDADE EXACERBADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO CONJUNTA DE AMBIENTE SAUDÁVEL AO DESENVOLVIMENTO DA FILHA. EX-CONVIVENTES QUE DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL TROCARAM ACUSAÇÕES. ANIMOSIDADE COMPROVADA ANTE A JUNTADA DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA, BEM COMO MENSAGENS DE TEXTO ENTRE AS PARTES. GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA MENOR QUE SE IMPÕE. MÃE QUE EXERCE O PAPEL DE GUARDIÃ DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO DOS LITIGANTES. GUARDA UNILATERAL QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 1.130).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 1.183).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II e seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil - ante à ausência de fundamentação do acórdão recorrido;

(ii) artigos 1.583 e 1.584, § 2º, do Código Civil -, sustentando que deverá haver a fixação da guarda compartilhada, e

(iii) artigos 7º, 8º, 11, 369, 370 e 371 do CPC - devido à prolação de decisão completamente contrária à conclusão constante na prova técnica produzida nos autos e ocorrência de cerceamento de defesa.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.229/1.238.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem ao decidir a apelação manteve a decisão que concluiu pela impossibilidade do deferimento da guarda compartilhada.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...)

Outrossim, no mérito, o genitor da menor se insurge quanto à guarda e defende a sua modificação para que seja fixada na modalidade compartilhada.

Como é cediço,

'Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar' (art. 1.584, § 2º, do Código Civil).

Doutro vértice, o art. 1.586, da Lei Civil, é claro ao dispor que se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, modificar a situação deles para com os pais, objetivando protegê-los e colocá-los a salvo de qualquer circunstância prejudicial ao seu desenvolvimento.

Imprescindível lembrar, ainda, que o melhor interesse da criança e do adolescente é princípio orientador de todas as decisões em questões envolvendo a sua guarda ou direito de visitas, exigindo que o julgador sempre tome suas decisões visando o bem-estar físico e espiritual daqueles.

No caso em tela, há situação extraordinária apta a justificar a manutenção da guarda unilateral em favor da genitora, que a exerce de fato desde a separação das partes, portanto, há cerca de 7 anos.

Compulsando os autos, em que pese a aptidão dos genitores ao exercício da guarda da menor, bem como constatado vínculo afetivo da criança com ambos, a animosidade existente entre eles torna inviável o estabelecimento de um diálogo e da construção de um ambiente saudável ao desenvolvimento da filha comum.

Durante todo o trâmite processual, os ex-conviventes trocaram acusações, divergiram e demonstraram a impossibilidade de diálogo. Fato corroborado também, pelos boletins de ocorrência juntados, com datas do ano de 2017 (Evento 1, Informação 8) e 2019 (Evento 113, Informação 234 e Evento 119, Informação 240), bem como mensagens de texto apresentadas por ambos.

Os estudos sociais e psicológicos, em que pesem apontarem a guarda compartilhada como uma hipótese, são uníssonos a registrar a litigiosidade que permeia os fatos aqui narrados" (e-STJ fl. 1.127).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se que, mesmo à luz do artigo 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, no caso dos autos o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível a fixação da guarda unilateral para preservar o melhor interesse do menor.

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada

diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente' (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de manter a guarda unilateral, a considerar o melhor interesse do menor. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.208.536/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'após a edição da Lei n. 13.058 /2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente' (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de manter a guarda unilateral, a considerar o melhor interesse do menor. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.208.536/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos

próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 10/6/2016).

Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, ressalta-se que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Ressalta-se, ainda, que a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da necessidade de manutenção da guarda unilateral e ausência de cerceamento de defesa demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.903.306 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0121149-0

Número de Origem:
03019135620188240005

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R P

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO - PR058072

AGRAVADO : C L

ADVOGADA : ROBERTA ZIMMERMANN BUERGER - SC024702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025